

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ/PR.

Processo Licitatório: Tomada de Preços 03-2016

Recorrente: Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda

Recorrido: Prefeitura Municipal de Paranaguá


HUMMEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.197.968/0001-85, e sede à Via Vêneto, 1421, sala 4 – Santa Felicidade, Fone: 41 3272-7002, e-mail hummel@hummel.eng.br, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, perante V. Sa. por sua representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no artigo art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, e item 14.4.2 do edital, contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Recebimento dos envelopes, que inabilitou o recorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

 **hummel**
ENGENHARIA

HUMMEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Via Vêneto, 1421 - cj. 4 - Santa Felicidade - Curitiba/PR
CNPJ: 02.197.968/0001-85 - CEP: 82020-470
Fone: 41 3272 7002 - hummel@hummel.eng.br



1 - NOTA PRELIMINAR

Primeiramente cumpre destacar que esta prefeitura, por ser uma empresa jurídica de direito público com atuação no Estado do Paraná, sendo uma entidade com relativa autonomia em um dos ramos da administração pública, está estritamente vinculado aos princípios constitucionais e infraconstitucionais; determinações legais; bem como todos os regulamentos e instruções normativas que regem o ordenamento jurídico como um todo.

Imperioso ressaltar que, se tratando de licitação, a qual sua matéria é regulada na Lei 8.666/93 cujo artigo 3º está estreitamente ligado ao artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, a qual possui caráter de princípios: **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, dentre outros.

Cabe salientar que a citada Lei, bem como cada edital de licitação elaborado, devem respeitar a todos aqueles princípios acima citados. Dentre eles, o mais importante, que é o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, princípio demasiadamente julgado em inúmeras sentenças e acórdãos de nossos tribunais como o principal princípio que rege todo o processo licitatório.

Vejamos o que diz o mencionado artigo 3º da Lei 8.666/93.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." grifei

Ao interpretar o princípio, verificamos que a Administração tem o dever de agir conforme determinado em lei, princípio este chamado de princípio básico, pelo

Handwritten signature

simples fato de que os atos da administração devem ser vinculados ao que está disposto na lei.

Por sua natureza constitucional, o princípio da legalidade rege todo e qualquer ato, ademais quando se diz respeito aos atos realizados pelo poder público. Seu caráter vinculado fica adstrito ao determinado em lei, estabelecendo o que no que o administrador público poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado legalmente. Dessa forma, por mais singelo que seja o ato que venha a ser praticado pelo ente da administração pública, este deve estar baseado e protegido por uma norma, no sentido *lato sensu*, do contrário não terá eficácia.

Nas sábias palavras da ilustre Di Pietro:

"Princípio da Legalidade

A Administração só é dada o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais." "Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia." (DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999). Grifei

Vejamos como Helly Lopes Meirelles define o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade

significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos". MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

A luz do referido artigo 2º da Lei 9.784/99 podemos constatar: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Feitas as considerações introdutórias, passemos à análise dos fatos.

2 - INTRODUÇÃO À QUESTÃO

A recorrente se cadastrou no município por meio de sua prefeitura para participar da licitação na modalidade Tomada de Preço 03/2016. No referido certame, apresentou envelopes de habilitação e de proposta de preços, conforme item 7.2 do edital.

Aberta sessão, a comissão analisou os documentos das empresas, inabilitando a recorrente para a fase seguinte.

3 - DOS FATOS

A comissão de licitação decidiu por inabilitar a recorrente, acatando os apontamentos realizados pelas demais concorrentes, redigindo em ata. A saber, *ipsis literis*:

Referente a Empresa (sic) a Empresa Hummel Engenharia - "Cópia do balanço sem autenticação;..."

Referente a Empresa Hummel "O valor do capital social do CREA é divergente ao contrato social, ficando sem validade o documento, referente ao item 8.1.4.1 (qualificação técnica). Em resposta o Eng. do Município Sr. Maikol relatou, "a diferença entre o valor do capital (sic) social indicado na 5ª alteração contratual e a certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. No contrato consta o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), e na certidão consta o valor de R\$

130.000,00. Logo a certidão apresentada perde a validade para os efeitos conforme instrução dada pelo CREA no próprio documento".

Foi também apontado pelo Contador André Luiz da Silva "A empresa Hummel apresentou recibo de entrega de escrituração contábil digital - SPED, porém apresentou balanço patrimonial em documento físico, e sem o devido registro não sendo possível validá-lo e comprovar a boa situação da licitante de que trata o item 8.1.3.4 do edital.

Pois bem, para melhor visualização do que será dito, abrangemos item a item, na sequência em que melhor se entenderá:

4 - BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Repetimos o alegado apresentado pelo sr. contador André Luiz da Silva, desta prefeitura.

"A empresa Hummel apresentou recibo de entrega de escrituração contábil digital - SPED, porém apresentou balanço patrimonial em documento físico, e sem o devido registro não sendo possível validá-lo e comprovar a boa situação da licitante de que trata o item 8.1.3.4 do edital". grifei

Vejamos o que diz o item do edital:

8.1.3.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador), será demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), conforme modelo do Anexo X, resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo: grifei

8.1.3.5. A proponente deverá comprovar, por meio do modelo Anexo X, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos: grifei

Primeiramente cumpre destacar o óbvio, este documento foi entregue exatamente como exigido no edital, Anexo X. Entretanto, frente ao alegado, temos a demonstrar que a comissão comete um equívoco atrás do outro, veja porque:

Uma empresa possui duas formas de entregar sua escrituração para a Receita Federal, uma pelo meio eletrônico digital – SPED, cuja comprovação das informações trazidas pelas licitantes deve ser feita de forma online. A outra forma é apresentar sua escrituração de forma manual o que ainda é usado levando o Livro Diário é levado à Junta Comercial do Estado para sua chancela/autenticação.

A novidade aí, e que acabou confundindo os membros da comissão, dando margem as demais licitantes ocasionando a errônea inabilitação da recorrente, é que no caso da escrituração digital, não há um documento que comprove a boa situação financeira da empresa por meio de índices. Explico:

Com o advento do SPED, os editais de licitação têm requerido uma declaração apartada, ou sejam separada dos índices, que é calculado e assinado pelo contador da empresa. Sem esta "declaração" (no caso desta licitação foi o anexo X), para aferir a boa situação financeira da empresa a comissão deveria abrir o balanço patrimonial das licitantes, e com base nos valores ali inseridos (grau de endividamento, lucro cessante, entre outros...) enfim, literalmente realizar contas, afim de chegar nos índices exigidos no edital. O que seria uma perda de tempo tamanha, e uma incompatibilidade grosseira com o Princípio da Celeridade, que busca simplificar procedimentos, excluindo rigorismos excessivos e formalidades desnecessárias. Ficamos a imaginar quanto tempo que uma sessão levaria para comprovar estas questões, se esta com somente três empresas concorrentes, a sessão teve que ser suspensa para ser retomada na parte da tarde!

A outra forma de apresentar os índices é por meio da escrituração manual, aquela modalidade por meio de livro diário apresentado na junta comercial. Desta forma os índices dever-se-ão ser apresentados junto ao balanço patrimonial em cópia física para que os membros da comissão de licitação confrontem verdadeiro/confere com o original. Vale lembrar que realizada nesta modalidade, o balanço deverá conter a autenticação/chancela da Junta Comercial.

Cada pessoa jurídica hoje no Brasil poderá optar somente por estas duas modalidades, digital ou manual, pois não há a mínima possibilidade de registrar sua escrituração em via manual/física na junta comercial, e enviar sua escrituração pelo SPED.

Foi justamente o que a recorrente apresentou, o Anexo X, para que fosse possível a comprovação. Ademais, e finalizando a explicação acima, a recorrente por entender e saber que o SPED não há documento que mencione os índices, apresentou Recibo de entrega da escrituração digital do SPED, que aliás, também é documento exigido no edital, para que a comissão se sentisse à vontade, caso desejasse realizar os cálculos para comprovar os índices, o que ocorre em algumas licitações de grande porte.

Apresentou também cópia do balanço patrimonial em folha simples, (obviamente que sem a chancela/autenticação da junta comercial, pois como já foi debatido, não pode haver duas escriturações) para que o caso de confronto mais simples, pois todos os documentos são assinados pelo representante legal e pelo responsável contábil da empresa.

Para finalizar este tópico, temos a frisar que a recorrente apresentou o Anexo X, bem como também apresentou às folhas 74 e 75 do balanço patrimonial, obedecendo aos itens 8.1.3.4 e 8.1.3.5, para comprovar a boa situação financeira da empresa.

Ao analisar toda a questão, percebemos que o único pecado da recorrente cometeu foi anexar documentos (balanço patrimonial em cópia física) que entendeu ser para ajudar na verificação, no entanto, o que se pretende é que seja banida por argumentos infundados sem a devida observação.

Conclui-se, portanto, que esta administração está afrontando o Princípio da Razoabilidade quando requer seja apresentado documento que sequer podem ser autenticado, tornando absurda a inabilitação da recorrente neste ponto, inclusive

pelo fato que tal documento se encontra no envelope, visto poder fazer uso de uma faculdade inserida no artigo 43, §3 da Lei 8.666/931, para evitar frustrações no caráter competitivo. A saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3 E facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E note que esta faculdade que podermos chamar de regra não tem caráter excepcional, por conta da jurisprudência firmada no Tribunal de Contas da União:

Observa o dever de diligência contido no art. 43, §3o, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que devem reger as licitações na administração pública. grifado
Acórdão 616-4/10-2 Segunda Câmara
Relator: Benjamin Zymler

Uma dica é esquecer que a cópia física está presente no envelope, já que está trazendo tamanha confusão.

1 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

5 - CÓPIA DO BALANÇO SEM AUTENTICAÇÃO

Referente a Empresa (sic) a Empresa Hummel Engenharia - "Cópia do balanço sem autenticação;..."

Veja, não há que se falar em cópia do balanço patrimonial sem autenticação, tendo em vista o a escrituração contábil e fiscal da recorrente é por meio eletrônico - SPED e, de uma vez apresentado comprovante de entrega deste escrituração digital, caso a comissão entender que qualquer documento relacionado à escrituração da empresa, a atitude a ser tomada é de diligencia-se a fim de realizar verificações "durante a sessão da licitação", ou quando muito interrompe-la para estas diligências, afim de realizar estas diligências, afim de verificar se tais documentos condizem com a realidade discutida, e isto com base no Princípio da Publicidade dos atos.

Ora, de uma vez entregue a escrituração, e comprovada com o recibo, naturalmente que todos os demais documentos estão inseridos no SPED, descartando demais documentos entregues, nem que eles sejam todos as folhas do balanço patrimonial, livro diário, etc.

Entendemos que modernismos e evoluções tende a confundir práticas empregadas por décadas, como é o caso da Escrituração Digital, que é uma evolução em matéria de demonstração da documentação contábil e fiscal, tornando cada vez mais diária a realidade o Princípio da Publicidade, pois ao ser oportunizada a chave de acesso da escrituração digital o nível de transparência dos números apresentados pela licitante fica notório.

O que não pode acontecer é que estas inovações que tragam prejuízos ao processo, pois foram criadas justamente para tornar o qualquer processo mais célere, e principalmente, como dito acima, mais "transparente" pois em qualquer momento havendo uma dúvida quanto aos documentos apresentados, a comissão poderá, durante a sessão, em posse da chave que consta no Recibo de Entrega da Escrituração, que aliás é documento obrigatório, e se encontra no envelope, proceda com a verificação online.

Diariamente nas mais diversas licitações que acontecem no Brasil, sejam em concorrências nacionais e nas internacionais, o único documento exigido para comprovação da escrituração contábil/fiscal, é o Recibo de Entrega, pois ao constar a chave para acesso, o processo licitatório tende a ficar, como dito acima, transparente, pois de uma vez acessado toda a "vida" contábil e fiscal da licitante, não há a mínima possibilidade de "trapaças" e artificios, afim de falsificar dados e números que podem muito bem serem inseridos em documentos físicos. Sem dizer que o número de papéis e folhas entregues dentro do envelope diminuem visivelmente, pois se limita somente a recibo de entrega, dispensa dezenas de papéis e declarações.

O que não pode ocorrer é que a evolução e o modernismo virem em prejuízo de quem quer que seja. Uma coisa é evoluir junto, e outra é oportunizar momentos em que diante do desconhecimento daqueles que estão à frente da administração pública, concorrentes venham a se beneficiar de argumentos que sabem inexistir. Ademais, diga-se de passagem, estes argumentos são comumente usados como subterfúgios imbuídos com má intenção, afim de confundir os agentes da administração, atrasar o processo, andando na contramão de toda a evolução.

Repetimos aqui o que se vem destacando em verdadeiras aulas sobre o assunto, para que enfim sejam quebrados estes subterfúgios:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, §3º, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que devem reger as licitações na administração pública. grifei
Acórdão 616-4/10-2 Segunda Câmara
Relator: Benjamin Zymler

E novamente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De outra sorte, acaso a comissão desejar não fazer uso desta faculdade, de promover diligências no sentido de elucidar fatos e documentos, o mínimo que se espera é que habilite todos os licitantes, e não ao contrário, beneficiando um em detrimento aos demais, deixando de lado todo o caráter competitivo da licitação, pois estará nitidamente afrontando os princípios regentes sobretudo do da razoabilidade.

6 - CERTIDÃO CREA X CONTRATO SOCIAL

Outro apontamento realizado por uma concorrente, bem como pelo engenheiro do município, acerca da certidão do CREA:

Vejamos o que constou em ata:

[...]

...da empresa KSA, o valor do capital social do CREA, é divergente ao contrato social, ficando sem validade o documento, referente ao item 8.1.4.1 (qualificação técnica). Em resposta o Eng. do município Sr. Mikel, relatou, " diferença entre o valor do capital...Logo a certidão apresentada perde a validade para todos os efeitos conforme instrução dada pelo CREA no próprio documento. "

Pois, vejamos por pontos. O item do edital.

8.1.4.1. Certidão de Registro ou Inscrição e Regularidade, da Licitante proponente, no Conselho de Engenharia e Agronomia/CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU da região a que estiver ela vinculada;

Muito bem, baseado no Princípio da Finalidade devemos nos ater ao exigido no edital, Certidão de Registro no CREA. Ora, se a finalidade da certidão é a comprovação de Registro da empresa licitante junto ao CREA, ou seja, para que

fique provado que a licitante está, de fato, inscrita naquele conselho que regula as atividades de engenharia, fica a pergunta o que o capital social tem a ver com este registro, sendo que a capacidade financeira já foi apresentada no Anexo X, e pelos dados do balanço patrimonial?

Embora seja uma interpretação equivocada, muito se tem arguido esta questão durante as sessões de licitação, entretanto, destacamos que são interpretações grosseiramente sem nenhum fito idôneo, onde se busca a inabilitação por meios dos concorrentes de subterfúgios a querer beneficiar algumas empresas.

Entretanto, tendo em vista este apontamento, temos a esclarecer, e o fazemos de forma didática passo a passo:

REGISTRO NO CREA

De uma vez que a empresa de engenharia possui cadastro junto ao CREA, ela deverá por ocasião do registro, juntar a cópia do contrato social. Feito isso, o departamento de cadastro emite um parecer que é enviado ao departamento financeiro. O conteúdo deste parecer, nada mais é do que o valor resultante da percentagem que o conselho irá cobrar da empresa solicitante, tendo como base seu capital social.

Ou seja, em outras palavras, aquele texto na certidão do CREA que anula a certidão para todos os efeitos, nada mais é do que a tentativa de que as empresas mantenham seus cadastros em dia, para aumento da cobrança de anuidades. De uma vez que o capital social da empresa aumenta naturalmente que a arrecadação aumentará também, no entanto, esta questão nada tem a ver com o efetivo registro na empresa naquele conselho, bem como aos responsáveis técnicos a ela ligada.

Como sabemos que deverá haver a arrecadação de taxas de anuidade, pois vivemos em um país capitalista, logo argumentos como estes são levados à tentativa de legitimação, mediante resolução.

Vejamos o que diz a resolução do CREA, onde muitas empresas concorrentes, e até mesmo agentes da administração têm se valido para inabilitar empresas licitantes:

Resolução 386/89 - CREA

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo Único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Em um primeiro momento, nota-se que deverá haver uma espécie de atualização no registro quando ocorrer alteração no instrumento constitutivo (contrato social). Entretanto, no parágrafo único, notadamente se observa que haverá mera averbação, no registro da empresa, quando esta atualização NÃO OCORRER: a) mudanças no objeto social da empresa (de engenharia passe a pizzeria, por exemplo); b) do nome fantasia ou da razão social (por exemplo, mudar de Construtora X, para Pizzaria X), e por fim: c) da mudança do responsável técnico (que implicam em questões de carteira profissional dos responsáveis).

Veja que excluídas estes pontos apresentados no parágrafo único, a alteração do valor do contrato social, por exemplo, ocorrerá de forma a simples averbação e não tirando todos os efeitos da certidão, como o alegado na sessão pretendendo inabilitar a recorrente.

Sabemos que a comprovação do registro junto ao conselho de engenharia, serve para, repetimos, provar o registro da empresa no conselho.

Assim sendo, como não se pode olvidar, vejamos acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, trazendo exatamente o alegado, sobretudo para ao final destacar seu posicionamento:

2.2 o Consórcio Trends - CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais;

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir

dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

VOTO

5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends - CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos - CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

5.3. no mérito, considerar improcedente a representação apresentada pelo supracitado consórcio;

AC-852/10P 2010

Plenário Processo 029.610/2009-1

Relator Marcos Bemquerer

Tribunal de Contas da União

2 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.


Desta forma, percebe-se que torna-se descabida a inabilitação da recorrente.

7 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer digno-se Vossa Senhora em receber o presente recurso administrativo, eis que tempestivo, afim de decidir habilitar a recorrente para a fase posterior do certame, procedente ou, quando não, se assim entender, remeta-o para a Autoridade Superior competente, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93, para este mesmo fim, requerendo o provimento do mesmo pleito.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 23 dezembro de 2016.


Danielle Cristini Martins Hummel

OAB/PR 58.700

Hummel Engenharia Ltda
Dra. Danielle Martins Hummel
Depto Jurídico